



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 12 / 2024.

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO

Em 18/03/24
AS EXCELENTESSÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 14 DE MARÇO DE 2024.

*ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
14/03/24*

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências, propor o Projeto de Lei em anexo que visa **regulamentar a Lei Federal nº 12.845 de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”, no âmbito do Município do Bonito/PE.**

A Lei Federal nº 12.845/2013, conhecida como Lei do Atendimento Humanizado às Vítimas de Violência Sexual, estabelece como prioritário que os hospitais ofereçam atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, visando o controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes desse tipo de violência, além do encaminhamento, se necessário, aos serviços de assistência social.

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal adaptar e expandir os dispositivos da referida legislação federal para o âmbito municipal, assegurando que os serviços de saúde do Município do Bonito/PE estejam plenamente preparados para oferecer o atendimento de qualidade exigido por lei às vítimas de violência sexual.

Ao regulamentar a Lei Federal nº 12.845/2013 em nível municipal, estamos garantindo não apenas o cumprimento das diretrizes nacionais, mas também a adequação dessas diretrizes à realidade local, considerando as necessidades específicas de nossa comunidade. O atendimento imediato e adequado às vítimas de violência sexual é crucial para minimizar os danos físicos e psicológicos causados por esses atos hediondos, além de contribuir para a responsabilização dos agressores e para a prevenção de novos casos de violência.

Portanto, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, que visa aprimorar a proteção e assistência às vítimas de violência sexual em nosso município, reforçando nosso compromisso com a promoção da saúde, da justiça e da dignidade humana.





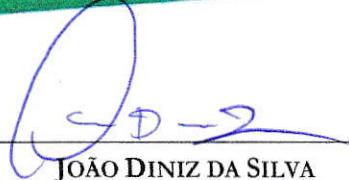
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO


PAULO SÉRGIO DA SILVA

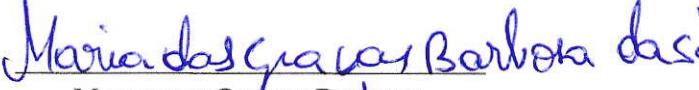
VEREADOR


JOÃO DINIZ DA SILVA

VEREADOR


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO

VEREADOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA

VEREADORA


ANÁCLEA AZEVEDO DE LIMA

VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 12 /2024.

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
Em 18.04.24

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 12.845 DE 1º DE AGOSTO DE 2013, CONHECIDA COMO “LEI DO MINUTO SEGUINTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Os VEREADORES AUTORES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda,

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma violação grave dos direitos humanos, causando danos físicos, psicológicos e sociais significativos às suas vítimas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 12.845 de 1º de agosto de 2013 estabelece a obrigatoriedade de atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual nos hospitais, visando ao controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes desse tipo de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação desta lei no âmbito municipal, garantindo a sua efetividade e o pleno acesso aos serviços de saúde por parte das vítimas de violência sexual no Município do Bonito/PE;

CONSIDERANDO que o atendimento imediato e adequado às vítimas de violência sexual é fundamental para a sua recuperação física e emocional, bem como para a obtenção de evidências que possam contribuir para a responsabilização dos agressores;

CONSIDERANDO a importância de oferecer apoio médico, psicológico e social integral às vítimas de violência sexual, além de sensibilizar e capacitar os profissionais de saúde para identificar, acolher e encaminhar adequadamente as vítimas de violência sexual, garantindo o respeito à sua autonomia e dignidade;

CONSIDERANDO que a presente regulamentação busca promover a justiça, a equidade e a garantia dos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre de violência, é que propõe e se submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

Art. 1º Regulamenta no âmbito do Município do Bonito/PE, a Lei Federal nº 12.845 de 1º de agosto de 2013, a qual tem como objetivo estabelecer como prioridade que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato às vítimas de violência sexual, passarão a ser obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreendendo os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei, são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem,

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal, devendo estes ser encaminhados aos órgãos policiais, para coleta e exame de DNA para possível e futura identificação do agressor.





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, existentes na Lei Orçamentária vigente, as quais poderão ser suplementadas se necessário for, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, após sua aprovação, na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Bonito/PE, ____ de março de 2024.


PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR
WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
VEREADOR


JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR
MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
VEREADORA


ANÁCLEA AZEVEDO DE LIMA
VEREADORA

